CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00498/2021-98

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADOS: SUELENA CARNEIRO CAETANO FERNANDES JAYME E VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO GOIÁS. IRREGULARIDADES NO IMÓVEL DESTINADO AO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL RETIRO DO BOSQUE. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE POR CONVÊNIO. INTERESSE FEDERAL. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DE CRESCIMENTO. FALHAS CONSTRUTIVAS. FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Goiás.

2. O presente conflito tem como objeto a ausência de prestação de contas e devolução dos recursos totais liberados no montante de R$ 3.297.972/52 e a existência de problemas estruturais decorrentes de falhas construtivas, serviços mal executados e utilização de materiais de baixa qualidade no Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Retiro do Bosque.

3. A omissão da Prefeitura de Aparecida de Goiânia no dever de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

apresentar a Prestação de Contas e devolver os recursos totais liberados, pelo FNDE, por meio de convênio, será submetida a órgãos federais.

4. Há previsão de o órgão ou entidade concedente realizar, anualmente e por amostragem, auditoria quanto ao implemento das verbas, inclusive podendo efetuar investigação presencial.

5. A fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base no Programa de Aceleração ao Crescimento - PAC é fiscalizada pelo Tribunal de Contas das União, Controladoria-Geral da União e unidades gestoras da união, o que por si atrai a competência da Justiça Federal para eventuais ações atinentes a esses repasses.

6. Atribuição do Ministério Público Federal para investigar as irregularidades.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em declarar a atribuição do Ministério Público Federal (órgão suscitante), nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

assinatura digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00498/2021-98

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADOS: SUELENA CARNEIRO CAETANO FERNANDES JAYME E VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de conflito **negativo** de atribuição suscitado pelo **Ministério Público Federal** (Procuradoria da República no estado de Goiás) em face do **Ministério Público do estado de Goiás** (18ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia), para conduzir investigação acerca de possíveis irregularidades, apontadas em relatório de fiscalização da Controladoria Geral da União (CGU), na manutenção do imóvel destinado ao Centro Municipal de Educação Infantil Retiro do Bosque, construído com verba pública proveniente de convênio celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o município de Aparecida de Goiânia/GO.

Em apertada síntese, o Ministério Público suscitante entende cuidar-se de matéria de atribuição do Ministério Público suscitado, sob o argumento de que as irregularidades noticiadas são de responsabilidade do município de Aparecida de Goiânia/GO, circunstância que afastaria a atuação do MPF no caso.

Em 6/4/2021 notifiquei a 18ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia para prestar informações acerca do conflito suscitado, no prazo de

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

10 dias, nos termos do artigo 152-D, caput RI/CNMP. Por oportuno, notifiquei, igualmente, a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do estado de Goiás, para, querendo, prestar informações no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 152-D, § 1º do RI/CNMP.

Em 16/4/2021, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás manifestou-se nos autos informando que "no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás inexiste a previsão de submeter à revisão interna declínio de atribuição para outro ramo do Ministério Público ocorrido no bojo de notícia de fato, à luz do que estipula o § 4º do artigo 3º da Resolução n. 09/2018, do Colégio de Procuradores de Justiça desta Instituição, em consonância com o estampado no § 3º do artigo 2º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)".

Em 22/4/2021, as informações prestadas pela Promotora de Justiça da 18ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia foram juntadas aos autos, contendo os seguintes fatos:

> Verifica-se do item 2.1.2 do Relatório de Fiscalização da CGU, que a diligência realizada pelo órgão de controle interno da União destinou-se à análise da regularidade da análise da execução dos Termos de Compromissos PAC2 n.° 4.100/2013, n.° 4.060/2013 e n.° 456/2011, destinados à implantação de dezessete Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI, quais sejam: Pontal Sul, Retiro do Bosque, Garavelo I, Madre Germana I, Brasicon, Buriti Sereno, Parque Trindade, American Park, Cândido de Queiroz, Vila Maria, Parque Primavera, Jardim Bonança, Vila Delfiore, Residencial Araguaia, Andrade Reis, Jardim Maranata e Santo André.
>
> Indica o Relatório de Fiscalização que o Município de Aparecida de Goiânia/GO recebeu, nos exercícios de 2012 a 2014, para a execução do Programa de Aceleração do Crescimento 2 - Implementação de Escolas para Educação Infantil/PAC II - Proinfância, repasses no valor total de R$ 22.115.299,65. Nos exercícios de 2015 e 2016, repasses de R$ 6.260.507,11, totalizando recursos na ordem total de R$ 28.375.806,76.
>
> Conforme indicado no item 2.1.5 do referido relatório, por

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

meio dos registros constantes do sistema do Ministério da Educação - SIMEC e análise da documentação solicitada, concluiu-se que todas as obras foram finalizadas, com exceção do CMEI Pontal Sul, que foi paralisada em setembro de 2015, conforme a última medição realizada e disponibilizada pela Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia.

Verifica-se também do Relatório CGU, em especial do item 2.1.4, que não houve prestação de contas aos órgãos federais competentes dos valores recebidos pelo Município por meio do TC n° 04060/2013, que se destinou à execução das obras dos CMEIs Retiro do Bosque, Brasicon, Residencial Araguaia e Andrade Reis. Nesse sentido, o Relatório indica que "a Prefeitura de Aparecida de Goiânia foi omissa no dever de Prestar Contas e Devolver os recursos totais liberados no montante de R$ 3.297.972/52".

Indicou também o Relatório CGU que em todas as obras que encontravam-se em funcionamento existem problemas estruturais causados pela ausência de manutenção pelo Município de Aparecida de Goiânia, bem como que as obras possuem defeitos que caracterizam falhas construtivas, serviços mal executados e baixa qualidade de materiais utilizados.

O item 2.1.12 do Relatório indica a falta de manutenção e vigilância patrimonial dos 15 CMEIS já em funcionamento, razão pela qual estão sofrendo constantes roubos e vandalismo, concluindo a equipe de fiscalização que o Município de Aparecida de Goiânia "não vem conseguindo manter a qualidade da infraestrutura das escolas por falta de manutenção nas obras e de destinação de vigilantes aos CMEIs em funcionamento."

Destarte, da análise do Relatório de Fiscalização CGU n° 201701290, verifica-se que, em que pese o objeto do Procedimento que tramitou junto ao MPF haver declinado a atribuição unicamente para atuação desta Promotoria de Justiça quanto à "manutenção do CMEI RETIRO DO BOSQUE", são indicadas diversas irregularidades quanto a esta unidade de ensino, resumidamente:

1 - ausência de prestação de contas e devolução dos recursos totais liberados no montante de R$ 3.297.972/52 (2.1.4)

2 - Existência de problemas estruturais decorrentes de falhas construtivas, serviços mal executados e utilização de materiais de baixa qualidade, sendo que as obras foram custeadas com verba

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

federal proveniente de Termos de Compromissos PAC2 celebrado com a União (2.1.9);
3 - Existência de diversos problemas estruturais nas unidades de ensino decorrentes de ausência de manutenção pelo Município de Aparecida de Goiânia (2.1.9);
4 - Conclusão das obras do CMEI Retiro do Bosque o qual, todavia, não encontra-se em funcionamento;
5 - Ausência de adequada vigilância em todos os 17 (dezessete) CMEIs, razão pela qual vêm sofrendo constantes roubos e vandalismos.

Quanto aos itens 3 e 4 (ausência de manutenção e ausência de funcionamento do CMEI Retiro do Bosque) foram encaminhadas cópias dos autos para distribuição entre as Promotorias de Justiça com atribuição para tutela do direito à educação e quanto ao item 5 (ausência de adequada vigilância), foi instaurada Notícia de Fato para apuração e acompanhamento desta Promotoria de Justiça.
Entretanto, os objetos indicados nos itens 1, 2 refogem ao âmbito de atribuição constitucional do Ministério Público Estadual.

Assim, considerando os argumentos acima, destacou que as irregularidades indicadas nos itens 1 e 2 referem-se objetivamente ao cumprimento dos termos do "convênio" de repasse de verbas federais para a construção das unidades de ensino. Ademais, afirmou que, em se tratando de repasse legal realizado pela União ao Município de Aparecida de Goiânia, com supedâneo na Lei Federal n° 11.578/2007, que "Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC", cabe ao Tribunal de Contas das União, Controladoria-Geral da União e unidades gestoras da união fiscalizarem o referido programa, atraindo, por consequência, a competência da Justiça Federal para eventuais ações atinentes a esses repasses.

Desse modo, sustentou que “no presente caso há previsão quanto à direção e fiscalização da obra por parte da União, bem como que deverá haver a restituição de recursos em inúmeras circunstâncias. Assim, conclui-se que ainda que os recursos repassados tenham ingressado no orçamento do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

Município para fins contábeis, não foi rompido o vínculo com relação a eles existente, por parte da União".

Por fim, ressaltou que se os recursos não utilizados devem ser restituídos à União, a má utilização, uma vez reconhecida em juízo, com imposição de obrigação de reparar o dano, implicará obtenção de numerário que deverá reverter ao erário federal.

Nesta esteira, ratificou integralmente o entendimento exarado na Notícia de Fato – Autos Extrajudiciais nº 201800566809, de que a atribuição para apurar a ausência de prestação de contas e devolução dos recursos totais liberados no montante de R$ 3.297.972/52 e existência de problemas estruturais decorrentes de falhas construtivas, serviços mal executados e utilização de materiais de baixa qualidade, do Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União de n° 201701290, é do Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no estado de Goiás.

É o **relatório**, no **essencial**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

V O T O

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE: Pretende-se, por meio deste Conflito de Atribuições, que este Conselho Nacional do Ministério Público dirima conflito negativo de atribuições entre membros do **Ministério Público Federal** (Procuradoria da República no estado de Goiás), suscitante, e do **Ministério Público do estado de Goiás** (18ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia), suscitado, para conduzir investigação acerca de possíveis irregularidades, apontadas em relatório de fiscalização da Controladoria Geral da União (CGU), na manutenção do imóvel destinado ao Centro Municipal de Educação Infantil Retiro do Bosque, construído com verba pública proveniente de convênio celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o município de Aparecida de Goiânia/GO.

De início, cumpre destacar que o Ministério Público Federal declinou da atribuição por entender que as constatações expostas no Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União (CGU) nº 201701290 se referem ao funcionamento do CMEI Retiro do Bosque, em Aparecida de Goiânia/GO, tendo o FNDE pontuado, por meio da Informação nº 5988/2018 – Cgimp/Digap/FNDE, que "(...) compete ao município prover manutenção e vigilância à escola. (...)".

Por sua vez, o Ministério Público do Estado de Goiás ressaltou que o declínio de atribuição realizado pelo 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás não corresponde à integralidade das irregularidades referentes ao CMEI RETIRO DO BOSQUE, indicadas no Relatório de Fiscalização n° 201701290, uma vez que há outras irregularidades apontadas, além da manutenção e vigilância à escola, que atraem a atribuição do MPF.

De fato, o procedimento preparatório tem por objeto as

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

constatações consignadas no Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União (CGU) nº 201701290 (Ordem de Serviço), referentes ao Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Retiro do Bosque, em Aparecida de Goiânia/GO, conforme é possível verificar abaixo:

> 1 - ausência de prestação de contas e devolução dos recursos totais liberados no montante de R$ 3.297.972/52 (2.1.4)
>
> 2 - Existência de problemas estruturais decorrentes de falhas construtivas, serviços mal executados e utilização de materiais de baixa qualidade, sendo que as obras foram custeadas com verba federal proveniente de Termos de Compromissos PAC2 celebrado com a União (2.1.9);
>
> 3 - Existência de diversos problemas estruturais nas unidades de ensino decorrentes de ausência de manutenção pelo Município de Aparecida de Goiânia (2.1.9);
>
> 4 - Conclusão das obras do CMEI Retiro do Bosque o qual, todavia, não encontra-se em funcionamento;
>
> 5 - Ausência de adequada vigilância em todos os 17 (dezessete) CMEIs, razão pela qual vêm sofrendo constantes roubos e vandalismos.

Nesta esteira, restou consignado nos autos, conforme elucidado pelo Ministério Público do estado de Goiás, que o objeto do presente conflito diz respeito à ausência de prestação de contas e devolução dos recursos totais liberados no montante de R$ 3.297.972/52 (item 1) e à existência de problemas estruturais decorrentes de falhas construtivas, serviços mal executados e utilização de materiais de baixa qualidade no Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Retiro do Bosque (item 2), visto que os itens 3 e 4 já foram distribuídos entre as Promotorias de Justiça com atribuição para tutela do direito à educação, e quanto ao item 5 foi instaurada Notícia de Fato para apuração e acompanhamento pela 18ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia.

Pois bem. Com relação à ausência de prestação de contas e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

devolução dos recursos totais liberados no montante de R$ 3.297.972/52 (2.1.4), consta nos autos que foi formalizado o Convênio n° 701352/2011, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município de Aparecida de Goiânia/GO, cujo objeto é a construção de Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública da Educação Infantil – Proinfância.

Ocorre que as obras constantes do Plano de Trabalho do referido Convênio, entre elas o Retiro do Bosque, também tiveram sua execução no âmbito do PAC2 nº 04060/2013. Desse modo, considerando que não foram executadas obras com os recursos do Convênio, restou assinalado no relatório de fiscalização da Controladoria Geral da União (CGU) que a Prefeitura de Aparecida de Goiânia foi omissa no dever de apresentar a Prestação de Contas e devolver os recursos totais liberados, pelo FNDE, no montante de R$ 3.297.972,52, atualizado monetariamente, referente ao Convênio n° 701352/2011.

Sobre o tema, oportuno ressaltar que o Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública da Educação Infantil – Proinfância foi criado com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da Resolução nº 6 do Conselho Deliberativo do FNDE, de 24/4/2007, sendo gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) e executado por meio de convênios com municípios, Estados e Distrito Federal.

O Programa tem por premissa que a construção de creches e escolas de educação infantil, bem como a aquisição de equipamentos para a rede física escolar, são imprescindíveis ao incremento da qualidade da educação nesse nível de ensino.

Nesse passo surge o interesse federal, uma vez que a execução dos recursos está sujeita à prestação de contas que, em última análise, será submetida a órgãos federais.

Há, inclusive, previsão de o órgão ou entidade concedente

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

realizar, anualmente e por amostragem, auditoria quanto ao implemento das verbas, inclusive podendo efetuar investigação presencial. Essas medidas são suficientes a revelar o interesse federal; tanto é assim que o procedimento teve como origem o relatório de fiscalização da Controladoria Geral da União (CGU).

Desse modo, havendo indícios de desvios nas verbas repassadas ao Convênio n° 701352/2011, cabe ao FNDE a fiscalização da aplicação dos recursos financeiros.

Ademais, cumpre observar que os repasses oriundos de convênios são transferências voluntárias e estão sujeitos à discricionaridade do ente repassador, uma vez que tais recursos não integram a receita municipal. Logo, compete aos Municípios exclusivamente sua gestão na execução dos estritos termos acordados, de modo que eventual saldo remanescente ao final da execução convênio deve ser restituído.

Desse modo, não sendo o repasse contabilizado como patrimônio municipal, eventuais irregularidades na sua utilização se dão em detrimento do patrimônio federal. Não se cuida, portanto, de mera transferência, incondicionada, de recursos federais, mas de repasse de verbas vinculadas na área da educação submetidas à fiscalização por ente federal.

A atribuição do Ministério Público para investigar eventual lesão ao Patrimônio Público está, em regra, atrelada à competência do juízo que processará e julgará a causa. Nesse sentido, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Convém observar que o Enunciado nº 16, editado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinou que "havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal".

Assim, tratando-se de recurso federal, a incumbência da União

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

não se restringe a repassá-los aos municípios, competindo-lhe também supervisionar a regular aplicação desses recursos.

Outrossim, quanto à existência de problemas estruturais decorrentes de falhas construtivas, serviços mal executados e utilização de materiais de baixa qualidade, observa-se que o Centro Municipal de Educação Infantil Retiro do Bosque teve sua execução no âmbito do PAC2 nº 04060/2013, com verbas federais, por meio de repasse legal realizado pela União ao Município de Aparecida de Goiânia, com supedâneo na Lei Federal n° 11.578/2007, que "Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC", a qual estabelece:

> Art. 3º As transferências obrigatórias para execução das ações do PAC são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários, **conforme o constante de termo de compromisso:**
> I - identificação do objeto a ser executado;
> II - metas a serem atingidas;
> III - etapas ou fases de execução;
> IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
> V - cronograma de desembolso;
> VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e
> VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador, quando a ação compreender obra ou serviço de engenharia.
> § 1º A aprovação formal pela União do termo de compromisso de que trata o caput deste artigo é condição prévia para a efetivação da transferência obrigatória.
> (...)
> Art. 5º A União, por intermédio de suas unidades gestoras, deverá exigir da parte beneficiada pela transferência de recursos a comprovação da regularidade de utilização das parcelas liberadas anteriormente com base no termo de compromisso.
> Art. 6º No caso de irregularidades e descumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.
§ 1º A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o ente federado devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.
§ 2º Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito, na Conta Única do Tesouro Nacional, do montante devido pelo ente federado.
§ 3º A União, por intermédio de suas unidades gestoras, notificará o ente federado cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular, para que apresente justificativa no prazo de 30 (trinta) dias.
§ 4º Caso não aceitas as razões apresentadas pelo ente federado, a unidade gestora concederá prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.
Art. 7° A fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base nesta Lei é de competência do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e das unidades gestoras da União perante as quais forem apresentados os termos de compromisso.

Como se vê, a fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base no Programa de Aceleração ao Crescimento - PAC é realizada pelo Tribunal de Contas das União, Controladoria-Geral da União e unidades gestoras da união, atraindo a competência da Justiça Federal para eventuais ações atinentes a esses repasses.

Assim, corroborando com as conclusões exaradas acima, denoto que o procedimento ora analisado deve ser encaminhado ao *Parquet* federal, órgão com atribuição para analisar o mérito da questão investigada.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

Diante do exposto, com fulcro no artigo 152-G do Regimento Interno, VOTO para declarar a atribuição do MINISTÉRIO Público Federal para conduzir investigação acerca de possíveis irregularidades, apontadas em relatório de fiscalização da Controladoria Geral da União (itens 1 e 2).

É como voto, eminentes Conselheiras e Conselheiros.

Brasília, data da assinatura digital.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46